



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



REQUERIMENTO N.º

RQ 835 /2015

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em. 18.8.15

Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal a respeito da implantação da Política Ambiental do Distrito Federal.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 835 / 2015
Fls Nº 01 **Be le**

Requeiro, nos termos dos arts. 15, III; 39, § 2º, XII; e 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consolidado pela Resolução n.º 218, de 2005, que sejam solicitadas ao Secretário do Meio Ambiente do Distrito Federal as informações abaixo delineadas:

1. existe planejamento das ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e monitoramento da qualidade ambiental no Distrito Federal? Enviar cópia dos respectivos instrumentos ou apresentar justificativas em face de sua inexistência;

2. quando e como foi consolidado o plano distrital de proteção ao meio ambiente? Esse instrumento foi elaborado com a participação popular? Enviar cópia do instrumento ou apresentar justificativas ante a sua inexistência;

3. estão definidas as áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico? Enviar cópia das áreas com os elementos que ampararam a definição. Caso ainda não estejam definidas, apresentar as justificativas;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



4. existe algum planejamento para promoção da educação ambiental? Enviar cópia do planejamento e das avaliações. Caso não possuam, apresentar as justificativas;
5. o sistema de monitoramento ambiental já foi implantado? Caso positivo encaminhar informações de como acessá-lo. Caso negativo, apresentar as justificativas.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que é dever do Poder Público proteger e preservar o meio ambiente, consoante preceituado no art. 225 da Carta Política de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

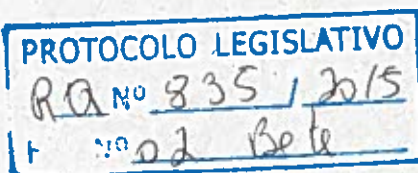
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. *o*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Nesse sentido, adveio, no âmbito do Distrito Federal, a Lei n.º 41, de 13 de setembro de 1989, que tratou da Política Ambiental deste ente da federação. O art. 3º dessa Lei dispôs a respeito dos objetivos da mencionada Política, conforme transcrito a seguir:

Art. 3º A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

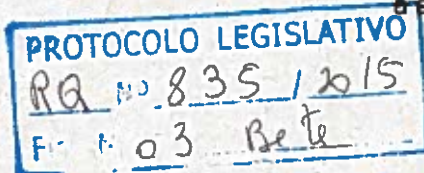
III - a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV - o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Título VI, Capítulo XI, cuidou das responsabilidades e obrigações do Poder Público no que tange ao meio ambiente, tendo estabelecido em seu art. 279 que:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

II – promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;

III – elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de ação governamental;

IV – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VII – estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;

VIII – estabelecer padrões de qualidade ambiental a serem obedecidos em planos e projetos de ação, no meio ambiente natural e construído;

IX – implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos a qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco de acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;

X – promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana e rural;

XI – implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII – licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;

XIII – promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV – colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XV – condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao compromisso de quitação dessas obrigações;

XVI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RA Nº 835 / 2015

Fis. Nº 04 Beti



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII – avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

XXII – promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Ante esse arcabouço legal e, ainda, diante da relevância da preservação do meio ambiente para a qualidade de vida e para a saúde dos cidadãos do Distrito Federal, reputo imprescindível que esta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições e competências, fiscalize e acompanhe as ações do Poder Executivo no tocante à preservação do meio ambiente.

Importa registrar que de acordo com o estudo Indicadores de Desenvolvimento Sustentável 2008 - IDS/2008, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a menor unidade da Federação tem, contraditoriamente, a maior incidência de queimadas em reservas ecológicas; a pior qualidade do ar e um dos mais elevados patamares de uso de agrotóxicos do país.

Especialistas da área afirmam que a degradação tende a se agravar, as queimadas no resquício de cerrado original do DF (estima-se que 70% já virou carvão) provocam graves problemas na saúde de crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias. Ademais, contribui para o aquecimento global. Segundo o IBGE, Brasília tem o pior índice de Partículas Totais em Suspensão - PTS do país. A qualidade dos alimentos ingeridos pelo brasiliense também não vai nada bem. De acordo com o IBGE,

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
RA nº 835 / 2015
Fis. Nº 05 B. G.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



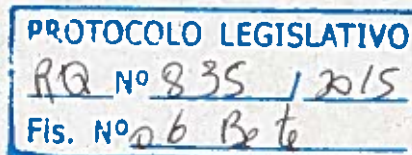
no DF são utilizados 143 quilos (kg) de fertilizantes por hectare (ha). A média nacional é de 141,4 kg/ha. O consumo de fertilizantes é proporcionalmente maior do que no Rio de Janeiro e em todos estados do Sul. Quanto aos agrotóxicos, estamos em quarto lugar nacional (4,2kg/ha, contra média nacional de 3,2kg/ha). Neste quesito, Brasília é superada apenas por São Paulo (7,6kg/ha), Sergipe (5,6kg/ha) e Espírito Santo (4,7kg/ha). O estudo revela ainda que houve diminuição de 34,2% da área agricultável do DF (1996) para 21,4% (2006).

Em vista do exposto, não restam dúvidas da necessidade de serem adotadas, com a máxima celeridade, as ações e diretrizes estabelecidas na Política Ambiental instituída pela susodita Lei n.º 41/1989.

Assim, rogo o auxílio dos nobres Paralemtares ao visto de ser aprovada a presente Proposição.

Sala das Sessões, em.....


RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 835/15.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

